



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021

PROCESSO Nº 16941/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOSPEDAGEM COM O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ACOMODAÇÃO DAS DELEGAÇÕES QUE PARTICIPARÃO DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JUNIOR NO ANO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TERRAÇO PEREA HOTEL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.891.719/0001-22, com sede à Av. Araraquara, nº 329, Nova Estância, São Carlos-SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 14/12/2021, às 16h45min, referente ao resultado do Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

### **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1.** As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

**12.2.** Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo sido divulgada a ata da sessão pública que declara a licitante, ora Recorrente, inabilitada e por consequência o FRACASSO do certame em 09/12/2021, referido recurso encontra-se apto a ser analisado.

Referido recurso foi levado à ciência dos demais participantes do certame, bem como ao público, pelos meios e formas legais e em 15/12/2021 e não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que sua desclassificação não se substancia pois houve um erro no edital ao pedir a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial. Informa que pediu para que pudesse ir até seu escritório de Contabilidade para pegar o documento e apresentar.

É a apertada síntese dos fatos.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:**

O procedimento licitatório tem por finalidade, lastreado por princípios constitucionais, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a fim de atingir o bem maior que é a efetividade de uma prestação de um serviço público à população.

Ocorre que essa busca está pautada pela Lei de Regência, além de todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, conferindo ao procedimento toda a transparência e lisura necessária e aplicável a todo ato administrativo na condução da coisa pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

A Recorrente em sua narrativa quer fazer crer que há uma má condução, beirando a ilegalidade, na forma como o Pregoeiro e a Equipe se manifestaram na conferência da documentação de habilitação e na aplicação das normas estabelecidas no instrumento convocatório.

Essa narrativa não se sustenta com a verdade fática do ocorrido, bem como pela norma estabelecida, conforme veremos.

O edital tem estabelecido em seu item 9.6, *in verbis*:

**9.6. A qualificação econômico-financeira dar-se-á mediante a apresentação de:**

**[...]**

**9.6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. O mesmo se aplica as empresas que mantêm escrituração digital, devendo apresentar, além dos itens mencionados, o recibo de entrega no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a respectiva chave de autenticação.**

**9.6.2.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses DEVERÃO apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.**

**9.6.2.2. O Balanço patrimonial relativo ao item anterior deve conter, no mínimo, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, AS CONTAS DO ATIVO E DO PASSIVO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL E DO ANTERIOR, INDICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) E EVENTUAIS NOTAS EXPLICATIVAS.**

**9.6.2.3. A única exceção permitida ao item 9.6.2.1 diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas. (grifo nosso)**

Como podemos ver a regra é de fácil compreensão e não apresenta qualquer restritividade na participação que qualquer empresa que tenha a intenção de contratar com a Administração Pública Municipal, desde que tenha toda a sua documentação minimamente organizada.

A discussão em torno do balanço patrimonial já vem de longa data e a jurisprudência administrativa já é firmemente consolidada no sentido da sua apresentação. Repisa-se ainda que esta cláusula é adotada em TODOS os editais de procedimento licitatório desta Administração em todas as modalidades utilizadas, ou seja, de Concorrência Pública a Convite de Preços, passando pelo Pregão em suas modalidades presencial e eletrônica, sendo submetida ao exame prévio junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, o qual já conferiu a sua legalidade, tanto na redação, quanto na sua aplicabilidade, além da fiscalização de rotina dos procedimentos licitatórios ao qual esta Administração está submetida.

Resta claro que sua exigência está em consonância com toda a matéria aplicável, não havendo qualquer restrição na sua exigência quanto a critério de habilitação.

Outro ponto é, a Recorrente em suas razões afirma que “desconhece-se que, o Balanço tenha Termo de Abertura e Encerramento”. Este argumento demonstra uma aventura jurídica na interposição do recurso, haja vista o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4657/1942), em seu artigo 3º: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A aplicação desse princípio se estende a toda norma jurídica nacional, principalmente em relação ao tema que é do cotidiano das empresas, se não, daqueles incumbidos de zelar pela contabilidade das mesmas.

Além disto, como não se trata de um documento fiscal, não cabe a aplicação do benefício da regularização tardia, concedido pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Em suma, sua apresentação resta necessária em momento próprio de acordo com o solicitado em edital, respeitando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, bem como todos os demais correlatos.

## DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*  
*Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial*  
*São Carlos, Capital da Tecnologia*

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio entende que a Recorrente não cumpriu o exigido no edital.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **TERRAÇO PEREA HOTEL LTDA ME IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro Leandro Alonso  
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos  
Membro

Leandro Rosa Ferreira  
Membro